

Curso: Direito Processual Civil

Aula: Critérios para Identificar o Órgão Jurisdicional

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

1 CRITÉRIO – EXTERNO (VER SE É CASO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA, SE É ESTRANGEIRA (CASO CONCORRENTE OU EXCLUSIVA))

2 CRITÉRIO INTERNO

- QUAL A JUSTIÇA? (é mais o critério pessoa e matéria)
 - FEITA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: JUSTIÇA COMUM (ESTADUAL/FEDERAL); TRABALHO; ELEITORAL; MILITAR
 - ESTADUAL: residual
- QUAL É O FORO? (utiliza mais o critério territorial)
 - Na Justiça Estadual utiliza muito a palavra comarca
 - Na Federal: Seção Judiciária
- QUAL É O JUÍZO? (utiliza mais o critério valor)
 - Se é juizado especial ou não
 - Pode ser utilizado os outros critérios (pessoa/matéria) para definir a vara especializada, vara criminal, vara da fazenda pública...

3 MATÉRIA E PESSOA

Segundo Donizetti (2017), na Justiça Estadual, em regra, a natureza da relação jurídica material (a matéria) e a qualidade das pessoas (pessoas jurídicas de direito público, por exemplo) servem de critério para especialização. Em outras palavras, estabelecida qual a justiça competente (federal ou estadual) e em qual foro deva a ação ser proposta, é a matéria ou a qualidade das pessoas – nada impede que seja o valor da causa – que vai determinar qual a vara (o juízo) competente para julgar a demanda. Na comarca de Belo Horizonte, por exemplo, as ações sobre direito de família são distribuídas a uma das varas de família (competência ratione materiae); ações em que uma das partes é o Estado ou uma autarquia estadual são distribuídas a uma das varas da Fazenda Pública e autarquias (competência ratione personae).

Na Justiça Federal, a própria Constituição adota dois critérios para definir a sua competência: em razão da matéria (ratione materiae) e em razão da pessoa (ratione personae). As causas elencadas nos incs. III e XI do seu art. 109 são atribuídas à competência da Justiça Federal em razão da matéria discutida. Já as causas arroladas nos incs. I, II e VIII do mesmo dispositivo levam em conta as pessoas envolvidas no litígio. A norma de organização judiciária (a lei que organiza a Justiça Federal) pode especializar varas em razão da matéria ou do valor da causa, ou seja, estabelecer competência de juízo.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; [...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; [...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

- ✚ **Material:** É o objeto litigioso, o objeto que é discutido. Por exemplo: para conhecer de uma ação de separação, será competente um dos juízes das Varas da Família e Sucessões, quando os houver na Comarca. Encontrado nas LOJ's dos estados federativos.
- ✚ **Das Partes/Pessoas:** a fixação da competência tendo em conta as partes envolvidas (*ratione personae*) pode ensejar a determinação da competência originaria dos tribunais, para ações em que a Fazenda Pública for parte etc;

4 VALOR DA CAUSA:

Poderá ser um critério de determinação de competência, é um dos motivos da obrigatoriedade do valor da causa na inicial. Encontra-se nas LOJ's.

Serão de competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas que não superem 40 salários-mínimos e não estejam previstas no art. 3º, II, III, e IV, da Lei 9.099/1995. Se a causa tiver valor inferior a 40 salários-mínimos, sendo competente o Juizado Especial, por opção do autor a demanda poderá prosseguir na Justiça Comum sem que o juiz possa alegar a aplicação da Lei 9.099/1995, exigindo que o autor litigue no Juizado Especial.

Se o **valor da causa for superior a 40 salários mínimos, o que acontece?** Implicará renúncia ao crédito excedente aos 40 salários-mínimos. Não sendo essa a opção do autor, ou sendo ela impossível, será o Juizado Especial incompetente para conhecer a demanda.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por outro lado, a Lei nº 10.259, de 14.07.2001, em seu art. 3º, § 3º, determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência será absoluta. Dessa maneira, diferentemente do que ocorre na esfera estadual, na federal, sempre que o valor da causa não ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial federal será absoluta, condicionada, logicamente, à existência desse órgão.

5 Territorial

É utilizada pelo CPC, para a indicação do foro; e pelas Leis de Organização Judiciária, para a indicação do juízo competente. Leva em conta a localização territorial, seja do domicílio dos litigantes, seja da situação do imóvel que é disputado por eles.

Circunscrição geográfica. É o critério de foro. Encontrado no CPC.

A regra principal adotada pelo Código para distribuir a função jurisdicional entre os diversos órgãos jurisdicionais (foro da comarca de Belo Horizonte, de Uberlândia, por exemplo) é a do foro geral ou comum.

A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, **no foro do domicílio do réu** (art. 46). Esse é o foro geral.

Quando o réu tiver mais de um domicílio (arts. 70 a 78 do CC), ou for esse incerto ou ignorado, prevê o Código foros subsidiários ou supletivos (art. 46, §§ 1º a 4º) para a propositura da ação. Assim, versando a demanda sobre direito pessoal ou direito real sobre bens móveis:

- tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles (§ 1º);
- sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor (§ 2º);
- quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor;
- ou em qualquer foro se também o autor residir fora do Brasil (§ 3º);
- havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor (§ 4º);
- sendo a ação de execução fiscal, esta será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado (§ 5º).

FOROS ESPECIAIS:	
Foro competente	Em que tipo de situação se aplica, qual tipo de ação?
Da situação da coisa:	<p>Ações reais imobiliárias (incluindo possessórias e adjudicações compulsórias). É o foro de situação do imóvel (CPC, art. 47).</p> <p>CUIDADO! § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio NÃO RECAIR sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.</p> <p>ATENÇÃO! Art. 47. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.</p>
Do domicílio do autor da herança (falecido)	O foro do domicílio do autor da herança no brasil; se ele não possuía domicílio certo, o da situação dos bens imóveis; se havia bens imóveis em lugares diversos, em qualquer deles; se não havia imóveis, o foro do local de qualquer bem do espólio (CPC, art. 48).
Do último domicílio:	O art. 49 prevê que nas ações contra o ausente, bem como no inventário, partilha e arrecadação de seus bens e cumprimento de disposições testamentárias, será competente o foro do seu último domicílio.
Do domicílio do representante ou assistente:	A ação proposta contra o réu absolutamente incapaz deve tramitar no foro do domicílio de seu representante; a ação proposta contra réu relativamente incapaz tramitará no foro de domicílio de seu assistente (art. 50).
De domicílio do réu:	Quando a união, o estado ou o distrito federal forem autores, será competente para processar e julgar a demanda o foro de domicílio do réu (art. 51, 1ª parte, c/c o art. 52, 1ª parte).
Regras específicas dos arts. 51 e 52:	Se a união, o estado ou o distrito federal forem réus, a ação poderá ser proposta: a) no foro de domicílio do autor; b) no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda; c) no da situação da coisa; ou d) no distrito federal, tratando-se da união,

	e na capital do respectivo ente federado, tratando-se do estado ou do distrito federal (ex.: se o estado de minas gerais for o demandado, a ação deverá ser proposta em belo horizonte).
Do domicílio de quem detiver a guarda de incapaz:	Ações de separação, divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. O foro de domicílio do guardião do filho incapaz; do último domicílio do casal; ou do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no último domicílio do casal (cpc, art. 53, i).
Do domicílio ou da residência do alimentando:	Ações de alimentos, ainda que cumuladas com investigação de paternidade.
Para as ações em face de pessoas jurídicas:	A ação em que for ré pessoa jurídica será proposta onde se localizar a sua sede. Tratando-se de agência ou sucursal, o foro competente será aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu suas obrigações. (art. 53, iii, "a" e "b").
Para as ações em face de entes despersonalizados:	Tratando-se de ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica, será competente o foro do lugar onde esses entes exercem suas atividades (art. 53, iii, "c").
Para as demandas obracionais	Se a ação for proposta para exigir o cumprimento de determinada obrigação, a competência será do foro do local em que ela deveria ser satisfeita (art. 53, iii, "d").
Para as demandas que versem sobre os direitos do idoso	De acordo com o art. 53, iii, "e", para as causas que versem sobre direitos previstos no estatuto do idoso, será competente o foro da residência do idoso.
Da sede da serventia notarial ou registral	Os termos do art. 53, iii, "f", as ações de reparação de danos por atos praticados em razão do ofício deverão ser propostas no foro da sede da serventia e não no domicílio do autor da ação. Vale ressaltar que, segundo entendimento mais recente do stj, como os cartórios não possuem personalidade jurídica, a responsabilidade civil decorrente da má prestação dos serviços cartoriais deve ser imputada ao tabelião, titular do cartório.
Do lugar do ato ou fato:	Ações de reparação de danos em geral. Sendo que é o foro do lugar do ato ou fato, salvo quando se tratar de relação de consumo, quando a competência será a do domicílio do consumidor (cpc, art. 53, iv , a, e cdc, art. 101, i). Nas ações de reparação de danos e naquelas em que o réu for administrador ou gestor de negócios alheios, a competência será do lugar do ato ou do fato
Do domicílio do autor ou do local do fato:	Ações de reparação de danos em acidentes de veículo. Se a ação de reparação de danos estiver relacionada a delito (infração penal) ou a acidente de veículos (inclusive aeronaves).

Obs.: sobre o domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves:

A jurisprudência assim delimita o tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMÍCILIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA - 1. De acordo com o art. 53, V do CPC/15, em se tratando de acidente de trânsito, o autor poderá escolher, para o ajuizamento de ação, entre seu domicílio ou o local do fato. 2. O Estado poderá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de acordo com o art. 5º, LXXIV da Constituição da República. 3. Para que se configure a obrigação de indenização por danos morais ou materiais, é imprescindível a demonstração da ilicitude da conduta, da ocorrência de dano e o nexo de causalidade. 4. A condenação no pagamento de danos materiais exige a prova irrefutável das despesas tidas com o acidente. 5. Tendo a parte autora se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus probatório, trazendo aos autos o orçamento do conserto do veículo e o correspondente

pagamento, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido de indenização pelos danos ocasionados. 6. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.154945-0/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2020, publicação da súmula em 17/04/2020)

- REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2018.

Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. - **10. ed., rev., ampl. e atual.** – Salvador: JusPODIVM, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.